



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 14 de janeiro de 2020

HORÁRIO: 13:30 h

LOCAL: Sala nº 217 na sede do Ministério Público Estadual

Procurador-Geral do Estado:	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado em exercício:	Carlos Henrique Luz Ferraz
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto Rocha Soares

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	018.000.23169/2019-1
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
INTERESSADO:	EUGÊNIA CASTOR DOS PASSOS
RELATOR:	ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Por maioria (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer n. 6407/2019-PGE na sua integralidade, inclusive o item "c", e consequentemente foi deferido o pleito, determinando o pagamento de Gratificação por Dedicção Exclusiva aos Coordenadores de Ensino dos CEEM's, independentemente do tempo de regência em sala de aula, exigindo-se, tão somente, o exercício do cargo em período integral, em

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br
1 de 8



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

prejuízo de qualquer outra função pública ou privada. Ainda por maioria, foi determinada a extensão da presente decisão a casos análogos. Vencido o Cons. Carlos Ferraz.

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.02741/2019-1
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES
INTERESSADO: TONY RUBENS ANDRADE SANTOS
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Carlos Ferraz, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovada a alteração do Verbete n. 42, inciso I, do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a seguinte redação: "42 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES. I- A licença para trato de interesses particulares, sem vencimentos, poderá ser concedida aos servidores estáveis com a duração de até cinco anos, após juízo de conveniência e oportunidade pela autoridade competente, podendo ser prorrogada a critério da Administração, por uma única vez, desde que os períodos somados não ultrapassem 5 (cinco) anos, ou renovada, uma única vez e por qualquer período, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 84 a 102 da Lei Complementar nº 16/1994. (Verbete alterado em apreciação do processo de nº 018.000.02741/2019-1. Ata da 184 R.O. De 14.01.2020)". Ainda à unanimidade foi determinada a aplicação prospectiva do verbete, a contar da publicização da alteração.

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO: EX.00409.07/2019-P
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE POR FILHO MAIOR
INVALIDO DETENTOR DE APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA.
INTERESSADO: SIDCLAY CALACA DIAS
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Após discussões o Relator consignou voto pela desaprovação do parecer n. 1954/2019 e consequentemente pelo deferimento do pagamento da pensão por morte ao interessado, aposentado por invalidez em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios e pela independência entre os vínculos previdenciários do interessado como segurado, no caso da aposentadoria por invalidez, ou como beneficiário, no caso da pensão por morte. Votou, ainda, que se recomendasse ao SERGIPEPREVIDÊNCIA a realização dos estudos propostos no despacho exarado nestes autos, com vistas a embasar eventual projeto de lei adequando a norma local às exigências constitucionais. Ao final, o presente julgamento restou suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

AUTOS DO PROCESSO: 022.101.00932.2019-8
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: AUXÍLIO UNIFORME PARA MILITAR DA RESERVA
REMUNERADA CONVOCADO PARA O SERVIÇO ATIVO
INTERESSADA: ALBERTO MAGNO S. DOS SANTOS
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Após discussões o Relator consignou voto pela aprovação do parecer n. 5846/2019 e consequente indeferimento do pedido de pagamento de auxílio uniforme a policiais militares inativos

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

3 de 8



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

convocados para serviços na ativa. Votou, ainda, pela extensão dos efeitos da decisão a todos os casos análogos. Ao final, o presente julgamento restou suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

AUTOS DO PROCESSO: EX.06760.04/2009/RV1/2019
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA - ENQUADRAMENTO DE LETRA
INTERESSADA: MARIA MIRABEL JESUS REIS
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Carlos Ferraz, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer nº 4747/2019 e, assim, indeferido o pedido de revisão da aposentadoria formulado pela interessada, uma vez que inexistente razão fática ou jurídica que fundamente a pretensão aduzida, haja vista a servidora ter sido enquadrada corretamente na Classe "H", Nível 2S, da carreira do magistério público estadual, em consonância com as disposições estabelecidas nas Leis Complementares Estaduais nº 61/2001 e 312/2018.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00187/2019-1
ESPÉCIE: EDIÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE PARECER NORMATIVO E EDIÇÃO SÚMULA ADMINISTRATIVA, SOLICITADOS À ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA NA 173ª RO, ACERCA DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Carlos Ferraz, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovado parcialmente o Parecer nº 2.160/2019, sugerindo a edição de Súmula Administrativa com o seguinte teor, com as alterações promovidas por este Relator: "PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. I - A Administração Pública deve rever seus atos na hipótese de detectar ilegalidade, em consonância com o princípio da revisibilidade dos atos administrativos inscrito no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 33/96; II - Aplica-se o prazo decadencial de 05 anos previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar nº 33/96, nas hipóteses de atos administrativos que proporcionem efeitos benéficos aos seus destinatários, ressalvados os casos de comprovada má-fé do beneficiário do ato; III - Os atos administrativos não passíveis de convalidação, por serem considerados inexistentes, podem ser revistos a qualquer tempo, não se aplicando o prazo decadencial previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar nº 33/96; IV - São irrepetíveis as parcelas de caráter alimentar auferidas pelos respectivos beneficiários em virtude da edição de ato administrativo invalidado, ressalvados os casos de comprovada má-fé; V - É vedado, a partir do reconhecimento pela Administração da nulidade do ato, o aproveitamento dos seus efeitos para fins de percepção de novas vantagens; VI - A invalidação de ato administrativo demanda a abertura de procedimento administrativo para cientificação de eventual interessado para, querendo, apresentar razões para manutenção do mesmo; VII - as pretensões dos servidores públicos contra

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

5 de 8



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

o Estado prescrevem no lapso temporal de 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, em conformidade com o Decreto n° 20910/1932. (Verbete editado em apreciação do processo de n° 010.000.00187/2019-1, Parecer n° 2.160/2019-PEVA. Ata da 184 R.O. De 14.01.2020)"

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00411/2019-7
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DE VERBETES
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Carlos Ferraz, Cons. Samuel Alves, e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi aprovada a reivindicação de atualização de Verbetes dirigida pela Procuradora-Chefe da PEVA e de redefinição da competência da Procuradoria Itinerante, com as ressalvas esculpidas no corpo do voto.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00073/2019-7
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DE SÚMULA
ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA CURSO - SERVIDOR DO MAGISTÉRIO - ALTERAÇÃO DE SÚMULA - PN ° 01/2019 EM COMPLEMENTAÇÃO AO PN N° 07/2009
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Carlos Ferraz, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer Normativo n° 01/2019 (Parecer n° 4794/2019), pelos seus próprios

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

fundamentos, incluindo-se dois incisos ao Verbete nº 43 com a síntese do referido opinativo, nos termos apresentados pela Procuradoria Especial da Via Previdenciária, ao tempo que restou recomendado apenas fazer referência ao § 4º, do art. 36, da LC nº 61/2001, com a seguinte redação: "43 - AFASTAMENTO PARA CURSO (...) V - O TEMPO EM QUE O SERVIDOR PÚBLICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTEVE EM GOZO DE AFASTAMENTO PARA CURSO NÃO PODE SER COMPUTADO PARA FINS DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO, PREVISTA NO ART. 40, § 5º, DA CF/88; VI - O TEMPO DE PERCEPÇÃO INDEVIDA DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FINS DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO, PREVISTOS NO ART. 36, § 4º, DA LCE Nº 61/2001. (Verbetes alterados em apreciação do processo de nº 010.000.00073/2019-7, Parecer Parecer Normativo nº 01/2019-PEVA (Parecer nº 4794/2019). Ata da 184 R.O. De 14.01.2020)"

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Presidente do Conselho
Superior

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Subprocurador-Geral do Estado em
exercício

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretário do Conselho
Superior

RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro

ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 018000.23169/2019-1
INTERESSADO: Eugênia Castor dos Passos
ASSUNTO: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE
GRATIFICAÇÃO EXCLUSIVA (UNIFORMIZAÇÃO)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO
BÁSICA QUE OCUPA COORDENAÇÃO DE ENSINO
EM CEEM. DIVERGÊNCIA PARCIAL ENTRE
PROCURADOR-PARECERISTA E PROCURADOR-
CHEFE QUANTO À PERCEPÇÃO DE
GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO POR DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura na qual se solicita consulta, com três questionamentos, sobre o caso de servidora que exerce a função de Coordenador Administrativo e Financeiro do Centro Experimental de Ensino Médio (CEEM).

O douto procurador-parecerista e a douta procuradora-chefe concordaram quanto aos questionamentos "a" e

Página 1 de 4



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

"b". No entanto, foi manifestada divergência quanto ao item "c", indagando sobre a percepção da Gratificação por Dedicação Exclusiva, pelo que os autos foram remetidos a este Conselho para dirimir a controversia.

É o relatório. Passo ao voto.

II - VOTO

A Gratificação por Dedicação Exclusiva está prevista na Lei Complementar n. 61/2001. Assim prescreve o dispositivo legal:

"Art. 26 - O profissional do Magistério Público Estadual com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I - 75% em regência de classe;

II - 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente.

(...)

§2º - A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da Administração".

A Lei Complementar n. 179/2009, de seu turno, que trata sobre a implantação, organização e funcionamento dos CEEM's, prevê o pagamento de Gratificação de Dedicação Exclusiva aos coordenadores de ensino da Unidade onde for instituído referido centro (art. 20).

A celeuma repousa sobre a necessidade dos servidores enumerados no art. 20, entre eles os coordenadores de ensino dos CEEM's, cumprirem os requisitos exigidos pelo

Página 2 de 4



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

art. 26 da Lei Complementar n. 61/2001 para percepção da Gratificação por Dedicção Exclusiva.

A douta procuradora-chefe opinou pelo indeferimento do pedido, pois as atribuições do coordenador financeiro não incluiriam os 75% da jornada em regência de classe, ao arrepio da disposição legal já transcrita.

No entanto, tal entendimento não deve prosperar, com as devidas vênias.

A antinomia aparente de normas deve se resolver pelo **critério da especialidade**: a disposição da Lei Complementar n. 179/2009 é especial em relação às regras gerais da Lei Complementar n. 61/2001. Ela determina que o exercício da função de Coordenador de Ensino, **por si só**, é suficiente para a percepção da verba.

A função de coordenação, por sua natureza, é impeditivo ao cumprimento da jornada em sala exigida pela regra ordinária. Aplicar tal regra a esses servidores implicaria em tornar letra morta a disposição específica quando, em verdade, as antinomias devem ser harmonizadas, sempre de modo a conservar a validade e eficácia das normas envolvidas.

Desta feita, o pagamento de Gratificação de Dedicção Exclusiva para coordenadores dos CEEM's deve obedecer à regra especial, sem a exigência do período mínimo em sala de aula.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Das regras ordinárias merece aplicação somente o §1º do art. 26 da Lei Complementar n. 61/2001, que veda o exercício de qualquer outra função pública ou privada quando da percepção da gratificação. Isso porque, teleologicamente, ela se presta a estimular o exercício do cargo em período integral - e o funcionamento dos CEEM's é, justamente, em período integral. Há, com isso, coincidência entre o âmago da Gratificação e a vedação ao exercício concomitante de outra ocupação, razão pela qual tal restrição é plenamente vigente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com as devidas vênias, é que voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer n. 6407/2019-PGE na sua integralidade, inclusive o item "c", e consequentemente opino pelo **DEFERIMENTO** do pleito, determinando o pagamento de Gratificação por Dedicção Exclusiva aos Coordenadores de Ensino dos CEEM's, independentemente do tempo de regência em sala de aula, exigindo-se, tão somente, o exercício do cargo em período integral, em prejuízo de qualquer outra função pública ou privada.

Voto, ainda, pela extensão da decisão a casos análogos.

É como voto.

Aracaju/SE, 06 de janeiro de 2019.

Alexandre Augusto Rocha Soares
Conselheiro Relator

Página 4 de 4



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 018000.02741/2019-0
INTERESSADO: Tony Rubens Andrade Santos
ASSUNTO: Modificação do verbete n. 42, I, do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE VERBETE. REQUISITO PARA GOZO DE LICENÇA PARA TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES. VERBETE N. 42, I, DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de proposta de revisão do verbete n. 42, I, do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em despacho motivado subscrito pela procuradora-chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, dra. Lícia Maria Alcantara Machado, para possível aplicação ao caso concreto posto em exame.

É o relatório. Passo ao voto.

Página 1 de 5



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

II - VOTO

A controvérsia repousa sobre a correta interpretação do art. 102 da Lei Complementar n. 16/1994, que prescreve:

Art. 102 - A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada ou renovada, a critério da Administração, por um novo período de até igual duração. (grifo nosso)

Interpretando o dispositivo, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado assim dispõe:

42 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES.

I- A licença para trato de interesses particulares, sem vencimentos, poderá ser concedida aos servidores estáveis com a duração de até cinco anos, após juízo de conveniência e oportunidade pela autoridade competente, podendo ser prorrogada a critério da Administração, **por período igual ao anteriormente concedido**, nos termos dos arts. 84 a 102 da Lei Complementar n° 16/1994. (grifo nosso)

Percebe-se da dicção do verbete que a prorrogação do período de licença para trato de interesses particulares poderia se dar por período igual ao anteriormente concedido; ou seja, se concedida a licença de um ano, **a prorrogação** estaria limitada a este lapso temporal, independentemente do período máximo da licença ser de cinco anos.

Nota-se que a expressão "por um período de até igual duração" pode ser interpretada de duas formas: primeiro, pode se referir à duração máxima prevista na Lei, de 5 (cinco) anos; todavia, admitir-se-ia que ela se refira justamente ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

período anteriormente deferido ao servidor, havendo um silêncio eloquente do legislador - por clareza, se a interpretação do verbete merecesse prosperar, a lei deveria expressamente consignar, ao final, a expressão "anteriormente concedido" ou qualquer outra similar.

Ao não fazê-lo, criou a celeuma administrativa que ora se passa a dirimir.

Assiste razão à douta procuradora-chefe em seu despacho motivado. Não há óbice à prorrogação de licenças para trato de interesse particular por período diverso ao anteriormente concedido, respeitados os critérios legais.

Também lhe assiste razão na diferenciação entre prorrogação e renovação da licença em referência. A prorrogação se refere à mesma licença, enquanto a renovação se refere a um novo período, autônomo em relação ao anterior.

Desta constatação surge a necessidade de diferenciação, também, no verbete sumulado.

A **prorrogação** pode se dar por qualquer lapso temporal, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, **somados todos os períodos concedidos**, após o qual será necessária a **renovação** da licença, igualmente limitada a cinco anos.

Assim, servidor que usufrui de licença para trato de interesse particular por 2 (dois) anos, por exemplo, poderia ter uma única prorrogação por mais 3 (três) anos. Poderia, alternativamente após os 2 (dois) anos, ter deferida renovação, por uma única vez, por até 5 (cinco) anos.

Página 3 de 5



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Dito isso, a prorrogação jamais poderá se dar pelos 5 (cinco) anos, podendo se dar por qualquer interregno, desde que respeitado o prazo máximo da licença. A renovação, por sua vez, pode ter duração de até 5 (cinco) anos. Em ambos os casos, o deferimento pode se dar independentemente do período anteriormente deferido ao servidor.

Merece, portanto, modificação o verbete n. 42, nos termos propostos em conclusão.

O entendimento deve ser aplicado somente a partir da publicização da modificação, por imperativo de segurança jurídica, nos termos do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹, com modificação pela Lei n. 13.655/2018, e do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 9.784/1999, aplicável por analogia.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela alteração do Verbetes n. 42, inciso I, do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, cuja redação proposta é a seguinte:

42 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES.

I- A licença para trato de interesses particulares, sem vencimentos, poderá ser concedida aos servidores estáveis com a duração de até cinco anos, após juízo de conveniência e oportunidade pela autoridade competente, podendo ser prorrogada a critério da Administração, por uma única vez, desde que os períodos somados não ultrapassem 5

1 Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

(cinco) anos, ou metade, nos casos em que a lei
ou qualquer outro ato, respeitando o prazo máximo de
(cinco) anos, nos termos dos arts. 84 a 102 da Lei
Complementar nº 16/1994.

Voto pela aplicação prospectiva do verbete, a
contar da publicização da alteração.

Aracaju/SE, 06 de janeiro de 2019.

Alexandre Augusto Rocha Soares
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°. : EX.06760.04/2009-RV1/2019

ASSUNTO: Revisão de aposentadoria

INTERESSADA: Maria Mirabel Jesus Reis

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA.
PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA ENQUADRADA
NA CLASSE H, NÍVEL 2S. PARACER N°
4747/2019 QUE CONCLUIU PELO INDEFERIMENTO.
SEGURADA APOSENTADA CORRETAMENTE.
ENQUADRAMENTO E VENCIMENTO EFETIVO
CORRETOS CONFORME LEIS COMPLEMENTARES
ESTADUAIS Ns° 61/2001 E 312/2018. PEDIDO
DE RECONSIDERAÇÃO. APROVAÇÃO DO PARECER N°
4747/2019. INDEFERIMENTO DO PLEITO.**

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de pedido de revisão de aposentadoria formulado pela segurada Maria Mirabel Jesus Reis, professora de educação básica aposentada enquadrada na Classe "H", do Nível "2S" da carreira para correção, segundo a interessada, da classe de enquadramento.

Os autos foram instruídos com requerimento da interessada e documentos pessoais; ficha financeira de 2018; Portaria de aposentação, dentre outros documentos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Submetidos os autos à douta Procuradora da Via Previdenciária, esta, por sua vez, lavrou o Parecer de nº 4.747/2019 no sentido de indeferir o pleito da interessada em virtude da segurada possuir, quando de sua aposentadoria, 23 (vinte e três) anos no cargo, devendo estar enquadrada na Classe H, o que efetivamente ocorreu. Não havendo, portanto, razões que consubstanciem o acolhimento do seu pleito.

Notificada a parte acerca da manifestação proferida, esta interpôs recurso em face do Parecer nº 4747/2019 com vistas a reconsiderar o indeferimento da revisão pleiteada. Encaminhado o recurso ao parecerista originário, este manteve *in totum* o opinamento anteriormente lançado.

Desse modo, em virtude do pedido de reconsideração, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior, restando a mim a relatoria do feito.

Estes são os fatos a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se o feito sobre pedido de revisão de aposentadoria, uma vez que, segundo a interessada, foi enquadrada na Classe H, nível 2S da carreira e alega estar na Classe J, nível 2S.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Infere-se dos autos que a servidora interessada exerceu 1704 dias de magistério particular antes de ingressar no serviço público estadual e averbou o respectivo período, conforme Certidão de Tempo de Serviço acostada às fls. 15.

Quando do requerimento da aposentadoria a requerente contava com pouco mais de 22 anos no cargo público e pouco mais de 26 anos de contribuição, tendo sido enquadrada na Classe "H", Nível 2S da carreira de professor de educação básica, conforme Portaria nº 2953/2000 às fls. 12.

A Lei Complementar Estadual nº 61/2001 instituiu o plano de carreira e remuneração do profissional do Magistério, cujo art. 20 assim dispõe acerca da progressão na carreira:

Art. 20 - As promoções na Carreira, de Classe a Classe, quando considerarem o merecimento, devem ocorrer de setembro a novembro, quando por tempo de serviço, devem ser automática, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício **mínimo de 3 (três) anos na Classe**, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 4 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 2 (dois) anos, até atingir a última Classe.

Infere-se da norma supra que a progressão na Classe dos servidores do magistério estadual quando decorrente do tempo de serviço deve ocorrer desde que cumprido o lapso mínimo de 3 (três) anos na classe anterior. Sendo assim, como a requerente contava com pouco mais de 22 anos no cargo ela foi corretamente enquadrada



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

na Classe "H", a qual corresponde àqueles que possuem o interstício de 21 a 24 anos no cargo, não havendo razões que consubstanciem o acolhimento de seu pleito.

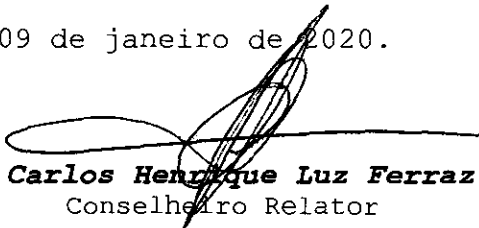
Convém ressaltar que em 05 de julho de 2018, a Lei Complementar Estadual nº 312 alterou a tabela remuneratória do Magistério, de modo a alterar os valores percebidos pelos servidores em correspondência à Classe e Nível ocupado que, pelo fato de estar na Classe "H", Nível 2S, o valor do vencimento efetivo da servidora corresponde a R\$2.642,34 corretamente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para **APROVAR** o Parecer nº 4747/2019 e, assim, **indefiro** o pedido de revisão da aposentadoria formulado pela interessada, uma vez que inexistente razão fática ou jurídica que acolha a pretensão aduzida, haja vista a servidora ter sido enquadrada corretamente na Classe "H", Nível 2S, da carreira do magistério público estadual, em consonância às disposições estabelecidas nas Leis Complementares Estaduais nº 61/2001 e 312/2018.

É como voto.

Aracaju, 09 de janeiro de 2020.


Carlos Henrique Luz Ferraz
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº.: 010.000.00187/2019-1

ASSUNTO: Elaboração de súmula administrativa acerca de prescrição e decadência

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO DOS ATOS NÃO PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO. VEDAÇÃO, A PARTIR DO RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DA NULIDADE DO ATO, DO APROVEITAMENTO DOS SEUS EFEITOS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE NOVAS VANTAGENS. PORPOSTA DE SÚMULA. APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 2.160/2019.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de solicitação de elaboração de súmula administrativa para uniformização de entendimento quanto à aplicabilidade dos institutos da prescrição e decadência nos atos administrativos, conforme recomendação do Conselho Superior proferida na Centésima Septuagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2019.

Os autos foram instruídos com expediente da SEAD com os questionamentos acerca da matéria (fls. 03); Parecer nº 1.788/2015



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

(fls. 20/25); Parecer Dissenso nº 1.857/2015 (fls. 26/30);
Julgamento do Conselho Superior (fls. 35/45).

Submetidos os autos ao douto Procurador da Via Administrativa, este, por sua vez, lavrou o Parecer de nº 2.160/2019, no sentido de sugerir proposta de súmula acerca da matéria em voga, nos seguintes termos:

I - A Administração Pública deve rever seus atos na hipótese de detectar ilegalidade, em consonância com o princípio da revisibilidade dos atos administrativos inscrito no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 33/96;

II - Aplica-se o prazo decadencial de 05 anos previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar nº 33/96, nas hipóteses de atos administrativos que proporcionem efeitos benéficos aos seus destinatários, ressalvados os casos de comprovada má-fé do servidor destinatário do ato;

III - Os atos administrativos não passíveis de convalidação, por serem considerados inexistentes, podem ser revistos a qualquer tempo, não se aplicando o prazo decadencial previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar nº 33/96;

IV - São irrepetíveis as parcelas auferidas pelos respectivos destinatários em virtude da edição de ato administrativo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

nulo, ressalvados os casos de comprovada má-fé;

V - É vedado, a partir do reconhecimento pela Administração da nulidade do ato, o aproveitamento dos seus efeitos para fins de percepção de novas vantagens, anotando-se a antecipação decorrente do erro administrativo como crédito para compensação na data em que corretamente o servidor faria jus à vantagem pecuniária;

VI - A anulação de ato administrativo demanda a abertura de procedimento administrativo para cientificação de eventual interessado para, querendo, apresentar razões para manutenção do mesmo;

VII - as pretensões dos servidores públicos contra o Estado prescrevem no lapso temporal de 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, em conformidade com o Decreto nº 20910/1932.

Desse modo, em virtude da proposta supra, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior, restando a mim a relatoria do feito.

Estes são os fatos a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se o feito sobre recomendação do Conselho



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Superior da Advocacia Geral do Estado para elaboração de súmula administrativa a fim de esclarecer os efeitos dos institutos da prescrição e decadência, sobretudo no que tange os atos administrativos nulos, anuláveis e inexistentes.

A necessidade de orientação jurídica decorre das diversas consultas formuladas pela Secretaria de Estado da Administração no intuito de elucidar questões relativas ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Administração Pública rever seus atos, conforme Decreto nº 20.910/1932.

Desse modo, em virtude das dúvidas existentes na possibilidade da Administração Pública rever seus atos nos processos administrativos, o presente estudo visa analisar os institutos da decadência e prescrição administrativa com sugestões de súmulas sobre o assunto.

Primeiramente, para analisar a prescrição e decadência do ato administrativo, faz-se necessário conceituá-lo. Para Di Pietro:

***"pode-se definir o ato administrativo como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário"*¹**

Os atos administrativos podem ser extintos por diversas

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Ed. Forense LTDA. 32ª Edição-2019, pg. 456.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

formas, a exemplo do cumprimento de seus efeitos, desaparecimento do sujeito ou objeto, etc. Na presente análise nos atentaremos às retiradas dos atos por revogação ou invalidação. Naquela, o ato administrativo é extinto por razões de oportunidade e conveniência, enquanto que nesta, se dará por razões de ilegalidade.

A invalidação pode advir do poder de autotutela sobre os próprios atos, independente de provocação, haja vista ser vinculada ao princípio da legalidade, tendo a Administração o poder-dever de zelar por sua observância, conforme entendimento consolidado do STF através das súmulas 346 e 473, a saber:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, em decorrência da existência de ilegalidade, a invalidação também poderá ser realizada pelo Poder Judiciário mediante provocação dos interessados.

As maiores dúvidas, motivadoras da presente uniformização, dizem respeito ao prazo de anulação/revisão do ato, efeitos da decisão e demais circunstâncias a serem observadas.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Diante disso, vale frisar que a prescrição consiste na perda da pretensão de exigir de alguém um determinado comportamento, em razão do decurso do tempo. Já a decadência consiste na perda de um direito que não foi exercido pelo seu titular no prazo previsto em lei.

Acerca do exposto, o art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99 assim dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual nº 33/96 estabelece em seu art. 76, §1º: ***O direito da Administração de decretar a nulidade dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários, atuando de ofício ou provocadamente, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada a má-fé.***

Ao analisar a LCE nº 33/96 o legislador estadual aderiu



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

à teoria dualista, ou seja, entende que os atos administrativos podem ser nulos e anuláveis, cuja diferença primordial baseia-se na possibilidade de convalidação.

Logo, o ato **nulo** decorre de vícios insanáveis nos requisitos de finalidade, motivo ou objeto, sendo impossível a sua convalidação. Já o ato **anulável** decorre de vícios menos graves e sanáveis no requisito competência (desde que não seja exclusiva) ou na forma (desde que não seja essencial ou substancial ao ato), sendo assim, possível a convalidação desde que não seja lesivo ao interesse público, nem cause prejuízo a terceiros.

Nesse sentido, os atos nulos e anuláveis devem ser revistos no prazo decadencial de 05 anos previsto no art. 76, §1º da LCE nº 33/96. Enquanto que os atos inexistentes podem ser revistos independentemente da observância do prazo decadencial.

O parágrafo 2º, do art. 76 da norma supra assim dispõe:

A nulidade opera retroativamente, desconstituindo os efeitos já produzidos e, além disso, impedindo os que o ato deveria normalmente produzir, se válido fosse.

Em que pese a regra geral dispor acerca da retroatividade dos efeitos da declaração de nulidade do ato administrativo, reconhece-se a produção dos efeitos jurídicos quando comprovada a boa-fé do seu destinatário. Tal premissa



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

restou consolidada pela jurisprudência pátria, conforme cita o Ministro Teori Zavascki do STF no AI nº 522.905-MG. "Ora, é uníssona a doutrina pátria no sentido de que, ressalvados os direitos de terceiro de boa-fé, os efeitos da anulação de ato administrativo retroagem à data em que emitido." Complementa ainda seu julgado com a citação de Hely Lopes de Meireles:

(...) pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. Essa regra, porém, é de ser atenuada e excepcionada para com os terceiros de boa-fé alcançados pelos efeitos incidentes do ato anulado, uma vez que estão amparados pela presunção de legitimidade que acompanha toda atividade da Administração pública, bem como pelo princípio da segurança jurídica. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 217)

Assim sendo, tendo em vista a boa-fé do destinatário do ato, reconhece-se a inexigibilidade de devolução de eventuais valores já adimplidos, devendo-se implementar, a partir do momento da reforma do ato administrativo, as necessárias adequações às condições legais e regulamentares.

Ante o exposto, restou consolidada a seguinte proposta de súmula administrativa com adendos deste Relator:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

I - A Administração Pública deve rever seus atos na hipótese de detectar ilegalidade, em consonância com o princípio da revisibilidade dos atos administrativos inscrito no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 33/96;

II - Aplica-se o prazo decadencial de 05 anos previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar nº 33/96, nas hipóteses de atos administrativos que proporcionem efeitos benéficos aos seus destinatários, ressalvados os casos de comprovada má-fé do beneficiário do ato;

III - Os atos administrativos não passíveis de convalidação, por serem considerados inexistentes, podem ser revistos a qualquer tempo, não se aplicando o prazo decadencial previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar nº 33/96;

IV - São irrepetíveis as parcelas de caráter alimentar auferidas pelos respectivos beneficiários em virtude da edição de ato administrativo invalidado, ressalvados os casos de comprovada má-fé;

V - É vedado, a partir do reconhecimento pela Administração da nulidade do ato, o aproveitamento dos seus efeitos para fins de percepção de novas vantagens;

VI - A invalidação de ato administrativo demanda a abertura de procedimento administrativo para cientificação de eventual interessado para, querendo, apresentar razões para manutenção do mesmo;

VII - as pretensões dos servidores públicos contra o Estado prescrevem no lapso temporal de 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

originarem, em conformidade com o Decreto
nº 20910/1932.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para **APROVAR PARCIALMENTE o Parecer nº 2.160/2019**, sugerindo a edição de Súmula Administrativa com o seguinte teor, com as alterações promovidas por este Relator:

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

I - A Administração Pública deve rever seus atos na hipótese de detectar ilegalidade, em consonância com o princípio da revisibilidade dos atos administrativos inscrito no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 33/96;

II - Aplica-se o prazo decadencial de 05 anos previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar nº 33/96, nas hipóteses de atos administrativos que proporcionem efeitos benéficos aos seus destinatários, ressalvados os casos de comprovada má-fé do beneficiário do ato;

III - Os atos administrativos não passíveis de convalidação, por serem considerados inexistentes, podem ser revistos a qualquer tempo, não se aplicando o prazo decadencial previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar nº 33/96;

IV - São irrepetíveis as parcelas de caráter alimentar auferidas pelos respectivos beneficiários em virtude da edição de ato administrativo invalidado, ressalvados os casos de comprovada má-fé;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

V - É vedado, a partir do reconhecimento pela Administração da nulidade do ato, o aproveitamento dos seus efeitos para fins de percepção de novas vantagens;

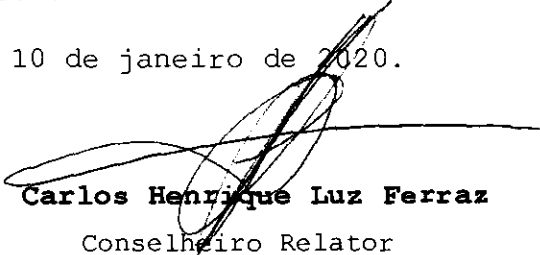
VI - A invalidação de ato administrativo demanda a abertura de procedimento administrativo para cientificação de eventual interessado para, querendo, apresentar razões para manutenção do mesmo;

VII - as pretensões dos servidores públicos contra o Estado prescrevem no lapso temporal de 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, em conformidade com o Decreto nº 20910/1932.

(Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00187/2019-1, Parecer nº 2.160/2019-PEVA. Ata da XXXº R.X. De XX.XX.XXXX)

É como voto.

Aracaju, 10 de janeiro de 2020.



Carlos Henrique Luz Ferraz

Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.00411/2019-7

INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DE VERBETES

ADMINISTRATIVO - EXPEDIENTE PARA
ATUALIZAÇÃO DE VERBETES DO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ENCAMINHADO PELA CHEFIA DA PEVA -
NECESSIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA
ALTERAÇÃO DE PARECER NORMATIVO -
REDEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PROCURADORIA
ITINERANTE COM DISPENSA DA APRECIÇÃO DE
PEDIDOS CONSUBSTANCIADOS EM NORMATIVOS
DE ALEGADA BAIXA COMPLEXIDADE -
NECESSIDADE DE OFERTA DE CURSO OU
TREINAMENTO PARA CAPACITAÇÃO DO PESSOAL
DAS SECRETARIAS

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo onde encontra-se colacionado o Ofício Circular nº 1315/2019-PGE, em que a Procuradora-Chefe da Procuradoria Especializada da Via Administrativa encaminha ao Procurador-Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Página 1 de 10





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

expediente para atualização de verbetes com entendimento sumulado do CSAGE, cujo teor tem pertinência, precipuamente, com as matérias discutidas naquela Coordenadoria, bem como solicita dispensa da necessidade de exame pela Procuradoria Itinerante de petitórios amparados em Pareceres Normativos de alegada baixa complexidade, passando a ser de competência da Secretaria respectiva.

Desta feita, vieram os autos a este Conselho Superior para analisar a pertinência, cabendo a mim a presente relatoria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de vindicação da Chefia da Procuradoria Especializada da Via Administrativa no sentido de ser revista a redação de súmulas administrativas editadas por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, bem como delegar algumas matérias da competência da Procuradoria Itinerante para a análise das Secretarias de Estado com aplicação dos Verbetes deste CSAGE, no intuito de concentrar no setor as demandas que carecem de uma análise jurídica mais acurada.

Impende atentar que, para fins de alteração de verbete, imperiosa a elaboração e aprovação de Parecer Normativo com proposta de retificação ou complementação do Parecer Normativo que dispõe da matéria, estando tal prerrogativa inserida no rol de atribuições de cada Coordenadoria, nos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

limites de sua atuação, consoante apregoa a Instrução Normativa nº 02/2017-PGE, que dispõe sobre a distribuição interna de competência da Procuradoria-Geral do Estado, alterada pela IN nº 01/2019.

Nesse toar, convém transcrever o art. 4º, da Instrução Normativa nº 02/2017-PGE, que trata da Procuradoria Especializada da Via Administrativa:

Art. 4º Compete à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público:

...

V - propor ao Conselho Superior da Advocacia a edição de súmulas ou a emissão de parecer normativo em matérias de sua competência;

Desta feita, o presente voto circunscreve-se a extrair, dentre os verbetes suscitados pela Procuradora-Chefe da PEVA, aqueles passíveis de alteração pontual em seu texto, bem como manifestar-se sobre eventual delegação de análise de temas de menor complexidade e normatizados da Procuradoria Itinerante às Secretarias de Estado.

Nesse diapasão, vejamos os verbetes que carecem atualização:

A - 15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR

...





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

IV - É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, incidentes sobre os períodos que antecederem a cinco anos contados da data do protocolo do pedido.

Vislumbro pertinente a alteração para considerar as demais hipóteses listadas no art. 84, da Lei nº 2.066/76, que impõem o desligamento do servidor militar, como fato gerador da indenização de férias e/ou gratificação natalina, bem como para fixar o momento da exclusão do serviço ativo como o marco temporal com vista à contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

B- 22 - LICENÇA POR ADOÇÃO

I - A servidora pública faz jus à licença de 180 dias nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança com até 12 anos incompletos, conforme conceito do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

...

Pretende-se desconsiderar o limite de idade da criança adotada para se conceder licença adotante ao servidor público estadual. Outrossim, o julgado do STF tomado como parâmetro se debruçou sobre caso em que o prazo da licença por



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

adoção era fixado de acordo com a idade do adotado, sendo sempre inferior ao da licença maternidade, distinção esta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Logo, possuindo a licença maternidade e a licença adotante, na Administração Pública Estadual, o mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, imperioso maior estudo em derredor da matéria.

C- 23 - CONTRATO TEMPORÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

I- Nos contratos temporários celebrados pela Administração sob a égide da lei estadual nº 2.781/1990 não será concedido o direito à indenização das férias proporcionais.

II- A partir da entrada em vigor da lei nº 6.691/2009, na hipótese de rescisão do contrato temporário a pedido, o contratado fará jus ao pagamento do 13º salário proporcional e das férias proporcionais.

III- Sob a égide da nova lei, na hipótese de rescisão do contrato temporário por conveniência da Administração ou por interesse público, além do 13º salário proporcional e férias proporcionais, o contratado fará jus ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

A irresignação ventilada atém-se a conferir o direito à indenização de férias e 13º salário aos contratados temporariamente, ainda que sob a vigência da Lei nº 2.781/90,

Página 5 de 10



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

que disciplinava o regime de contratação por prazo determinado nesta Administração Pública Estadual, o que vislumbro estar respaldada pela Constituição Federal e pelo art. 18, da Lei nº 6.691/09.

**D- 29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO
COMISSIONADO E EFETIVO.**

I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do aquisitivo.

De igual sorte, a mudança aventada guarda identidade com a que se pretende no Verbete 15, no que tange, em específico, ao marco utilizado como parâmetro para contagem da prescrição quinquenal, havendo jurisprudência reiterada do STJ em corroboração.

**E- 32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM
ATIVIDADE.**

...



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

III - A indenização em tela depende de autorização expressa do chefe do Poder Executivo.

A alteração referida tem o condão de adequar a formalidade para autorização da conversão em pecúnia de metade da licença especial do servidor militar, de forma a espelhar o § 7º, do art. 63, da Lei nº 2.066/76.

No entanto, mister, ainda, o estudo sobre a situação do instituto da licença especial militar frente aos ditames do art. 8º, da Lei Complementar nº 278/16 e do art. 4º, do Decreto nº 29.590/13.

F- 46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.

I - O servidor público que preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, faz jus à percepção do abono de permanência, a partir da data do requerimento administrativo em que manifesta a opção de permanecer em atividade e postula a concessão do abono de permanência ou implementação temporal das condições, o que por último ocorrer.

II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico.

...

V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o

Página 7 de 10



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

requisito temporal mínimo (30 anos de serviço) exigido pelo art. 88 da lei nº 2.066/1976 e optar por permanecer em atividade. O marco inicial para início de pagamento do abono é o momento em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual retornar ao patamar inferior ao limite prudencial da LRF (46,55% da receita líquida corrente), não sendo devido qualquer pagamento retroativo.

Quanto à inserção da atividade de direção de unidade de ensino dentre aquelas consideradas como "função de magistério", não há o que se contestar, à luz da ADI nº 3.772, do Supremo Tribunal Federal. De outra banda, diante das profundas alterações nas regras de aposentadoria, o instituto do Abono de Permanência, no âmbito do Regime Próprio da Previdência Social de Sergipe - RPPS/SE, precisa ser, novamente, objeto de estudo em sua inteireza, além, portanto, da aventada mudança no termo inicial do seu pagamento.

G- 68 - PERCEPÇÃO DE REVCOF E REVCAD POR INATIVOS E PENSIONISTAS:

I - Os servidores do quadro geral de pessoal administrativo que estiverem lotados na SEFAZ na data da aposentadoria e que comprovem o cumprimento dos requisitos inscritos no inciso VIII, "b", do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.730 de 17/10/1989, alterada pelas leis nº 4.520, de 27/03/2002, nº 7.934, de 19 de novembro de 2014 e nº 8.171 de 21/12/2016, farão jus à percepção do FINATE/REVCAD desde a data do requerimento,

Página 8 de 10



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

condicionando-se o deferimento à emissão de parecer
declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

II - Os servidores titulares de cargos da carreira do fisco estadual, assim como os aposentados e pensionistas, de acordo com o que preconiza o inciso VIII, "a", do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.730 de 17/10/1989, alterada pelas leis nº 4.520, de 27/03/2002, nº 7.934, de 19 de novembro de 2014 e nº 8.171 de 21/12/2016, farão jus à percepção do FINATE/REVCOF desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

Data vênua, não há o que se alterar na redação do Verbete nº 68, diante da recente decisão deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, proferida em sua 182ª Reunião Ordinária, por manter a data do requerimento como o termo inicial do pagamento de REVCOF e REVCAD.

Por fim, no que tange à dispensa de apreciação por parte da Procuradoria Itinerante de procedimentos com relação aos Verbetes discriminados às fls. 21/22, sobre os quais a Chefia da PEVA não detecta maior complexidade, sendo suficiente o crivo das Secretarias, a exemplo do que vem ocorrendo com os pedidos de indenização de férias e/ou gratificação natalina, formulados por ex-servidores, é indispensável que, para tanto, seja o pessoal dos órgãos da Administração Pública Estadual capacitado, mediante a oferta de cursos ou treinamento, a fim possuírem a expertise exigida de cada temática.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A alteração na gestão processual referente aos temas destacados se mostra necessária e imprescindível. São matérias de baixa complexidade, cujo estudo foi enfrentado em Parecer Normativo e com verbetes administrativos editados por este Conselho Superior, o que facilita a aplicação dos entendimentos nos casos concretos.

Por outro lado, urge a necessidade da especializada se debruçar sobre outras frentes de trabalho, como por exemplo prevenindo demandas administrativas através de um contato mais direto com as Secretarias de Estado e dedicando maior tempo aos temas que demandam uma maior atenção.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, **VOTO** no sentido de entender pertinente a reivindicação de atualização de Verbetes dirigida pela Procuradora-Chefe da PEVA e de redefinição da competência da Procuradoria Itinerante, com as ressalvas esculpidas na seção anterior.

É como voto.

Aracaju/SE, 14 de janeiro de 2020.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.00073/2019-7

INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE PARECER NORMATIVO E ALTERAÇÃO DE SÚMULA
ADMINISTRATIVA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
PREVIDENCIÁRIO - PARECER NORMATIVO N°
01/2019 PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PN°
007/2009, QUE TRATA DO AFASTAMENTO PARA
CURSO - PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA INCLUIR
OS INCISOS IV E V AO VERBETE N° 43 -
CONSIGNAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE O
PERÍODO EM QUE O PROFESSOR PÚBLICO
ESTADUAL ESTEVE AFASTADO PARA
PARTICIPAÇÃO EM CURSO NÃO SEJA
CONSIDERADO NA CONTAGEM DO TEMPO DE
EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÃO DE
MAGISTÉRIO, EXIGIDO PARA FINS DE
APOSENTADORIA ESPECIAL DA CATEGORIA -
ART. 40, § 5°, DA CF/88 E ART. 30,
INCISO III, DA LCE N° 113/05, APÓS A
REFORMA DA PREVIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE
DE EVENTUAL PAGAMENTO INDEVIDO DA
GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE
DURANTE O AFASTAMENTO PARA CURSO SER
CONSIDERADO NA AFERIÇÃO DO DIREITO À
INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AOS PROVENTOS
DE APOSENTADORIA - APROVAÇÃO

31



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Chefia da Procuradoria Especializada da Via Previdenciária a fim de que seja elaborado Parecer Normativo, com proposta de verbete, acerca do entendimento firmado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em sede do processo nº EX.00885.04/2018-P, no tocante à impossibilidade de aproveitamento do período de afastamento autorizado por motivo de participação em curso no cômputo do tempo exigido para fins de concessão da aposentadoria especial do magistério.

Nesse sentido, instaurado o procedimento em epígrafe, fora distribuído ao Procurador do Estado Leo Peres Kraft, que, após esclarecida aparente divergência sobre o entendimento proferido por este Conselho Superior, em sua 170ª Reunião Extraordinária, que culminou no encaminhamento para deflagração do presente expediente, lavrou o Parecer nº 4794/2019-PGE (fls. 120/124), convertido no Normativo nº 01/2019-PEPREV/PGE, sugerindo a redação de alteração do Parecer Normativo nº 007/2009 e no Verbetes nº 43, que dizem respeito ao instituto do afastamento para curso, no âmbito da Administração Pública do Estado de Sergipe, para fins de inserir novel orientação.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Desta feita, vieram os autos a este Conselho Superior para analisar a pertinência e a aprovação do texto sugerido, cabendo a mim a presente relatoria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, ao debruçar-se sobre a celeuma em derredor do pedido de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, formulado pela servidora EUGÊNIA ANDRADE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 155.583.395-00, titular do cargo público efetivo de Professor de Educação Básica, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC, em sua 170ª Reunião Extraordinária, ratificou o Parecer nº 5606/2018-PGE (fls. 68/71), da Procuradoria Especializada da Via Previdenciária, pela **IMPOSSIBILIDADE** de aproveitamento do tempo de afastamento para participação em cursos, usufruído pela interessada, para fins da Aposentadoria Especial conferida aos Professores, por conduto do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, limitando-se o respectivo interstício à aferição do tempo de contribuição exigido para a Aposentadoria Voluntária Ordinária, nos exatos termos do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88.

Nesse sentido, convém trazer a baila a transcrição do respectivo *decisum*, proferida pela unanimidade do dito colegiado:

"...

II - Fundamentação

Página 3 de 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

...

Por derradeiro, resta clarividente que o período de afastamento da servidora ora interessada para participação de cursos não se amolda ao teor do art. 40, § 5º, da CF/88, tampouco ao da Súmula 726 do STF c/c do julgamento em sede da ADI 3.772, ficando adstrito somente ao cálculo do tempo de contribuição exigido para Aposentadoria Voluntária Ordinária, insculpido no art. 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b", da CF/88. (GRIFO NOSSO)

Ademais, em relação ao recebimento indevido da Gratificação por Regência de classe, entende-se que o mesmo decorreu de erro da Pública Administração, sem que a servidora tenha contribuído para o mesmo, razão pela qual reconhece a sua boa-fé assim como o caráter alimentar da mencionada verba.

No que diz respeito à incorporação daquela verba para fins de proventos da aposentadoria, verifica-se a possibilidade desde que servidora esteja a percebendo no momento do pleito de aposentadoria, conforme art. 36, § 4º, da Lei Complementar 61/2001, já considerando a sua percepção por mais de 03 anos.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, acompanho o entendimento do Parecer nº 5606/2018 da PEPREV e VOTO pela IMPOSSIBILIDADE de aproveitamento do tempo em que esteve o Professor do Magistério Público Estadual afastado por motivo de realização de curso, para



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

fins de implementação dos requisitos da Aposentadoria Especial trazida pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, em sendo o período referido no parágrafo anterior como tempo de efetivo exercício e contributivo, será computado no cálculo do tempo de contribuição exigido para Aposentadoria Voluntária Ordinária, depreendido da literalidade do art. 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b", da CF/88.

Outrossim, fica reconhecida a possibilidade da incorporação da Gratificação por Regência de Classe, ainda que percebida indevidamente, desde que preenchidos os requisitos do art. 36, § 4º, da LC nº 61/2001.

..."

Outrossim, a exclusão do tempo de afastamento do servidor público estadual, titular do cargo de Professor, para participação em cursos, da contagem do tempo contributivo exigido com vista ao benefício da Aposentadoria Especial do Magistério, com a redução em 05 (cinco) do requisito temporal da Aposentadoria Voluntária Ordinária de Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, por conduto § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, já exaustivamente debatida nesta Procuradoria-Geral do Estado, encontra guarida tanto na literalidade do supracitado dispositivo constitucional quanto em precedentes do Supremo Tribunal Federal, que, de forma expressa, atrelam a respectiva benesse ao efetivo exercício exclusivo de função típica do magistério, que inclui, além da regência de classe, também a "preparação de aulas, a correção de provas, o

Página 5 de 11

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”¹.

Com efeito, não poderia o interstício em que o professor público estadual ficou afastado do cargo, para fins de participação em curso, ainda que considerado pela legislação estatutária sergipana como tempo de efetivo exercício, em sentido genérico, ser valorado como “função de magistério”, nos exatos termos do julgado da Suprema Corte, suprarreferido, vindo o Parecer nº 4794/2019-PGE (fls. 120/124) a replicar os argumentos outrora debatidos.

Ademais, diante do recente advento das regras esculpidas no texto constitucional atinentes ao direito previdenciário, convém trazer a baila a transcrição da atual redação do supracitado § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

...

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de

¹ADI 3.772, do Supremo Tribunal Federal

31



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Vê-se que, na atual sistemática, após a intitulada "Reforma da Previdência", a redução em 05 (cinco) da Aposentadoria Especial do Magistério recai tão somente sobre o requisito da idade mínima exigido para o benefício da Aposentadoria Ordinária, quando cumprido o tempo de efetivo exercício de função de magistério fixado em cada ente federativo.

Nesse toar, no dia 30 de dezembro de 2019, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe o novo regramento para concessão de benefícios no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Sergipe - RPPS/SE, gerido pela autarquia estadual do SERGIPEPREVIDÊNCIA, passando a Aposentadoria Especial do Magistério a dispor nos seguintes termos:

Lei Complementar Estadual nº 113/05, alterada pela LCE nº 338, de 27 de dezembro de 2019

Art. 28. O segurado civil faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 69 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

...

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 60

Página 7 de 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

(sessenta) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

...

Art. 30. O segurado civil com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria poderá se aposentar observados os seguintes requisitos.

...

III - O titular de cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente em efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, além de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

Depreende-se que o tempo mínimo exclusivo em função de magistério, para o Professor Público do Estado de Sergipe ser agraciado com a redução em 05 (cinco) da idade mínima para aposentadoria, é de 25 (vinte e cinco) anos.

A propósito, importante registrar que a Lei Complementar Estadual nº 338/2019, que alterou a LCE nº 113/05, trouxe regra de transição para aposentadoria em favor dos servidores públicos estaduais já ingressados na Administração Pública do Estado de Sergipe até a data da sua publicação.

Por fim, o signatário do normativo em comento consignou que eventual percebimento indevido de Gratificação por



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Regência de Classe, durante o intervalo compreendido pelo afastamento para curso, não deve ser computado para cumprimento do triênio referido no art. 36, § 4º, da LC nº 61/2001, que apregoa sobre a incorporação da dita vantagem aos proventos de aposentadoria, *in verbis*:

Art. 36 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Estado, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

...

§ 4º. A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma será incorporada aos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria, na mesma proporção da aposentadoria, desde que o profissional da educação tenha percebido essa vantagem por um período de, no mínimo, 3 (três) anos, e a esteja percebendo na data em que for aposentado.

Impende atentar que a Gratificação por Regência de Classe deve ser auferida apenas quando o servidor do Magistério estiver, efetivamente, lecionando perante o alunato da rede pública estadual de ensino, revestindo-se do caráter de vantagem *pro labore faciendo*.

Logo, o desembolso do adjutório, quando o professor se encontrar afastado do cargo em virtude de licença para curso,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

é ilegal e, por conseguinte, não pode ser levado em conta na aferição de eventual direito à incorporação da gratificação aos proventos de inatividade.

Isto posto, restou sugerida a seguinte proposta de alteração do Verbete nº 43, que trata do instituto, de forma a incluir os incisos V e VI, normatizando a jurisprudência mais recente deste CSAGE sobre o tema, veja:

VERBETE 43 - AFASTAMENTO PARA CURSO

(...)

V - O TEMPO EM QUE O SERVIDOR PÚBLICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTEVE EM GOZO DE AFASTAMENTO PARA CURSO NÃO PODE SER COMPUTADO PARA FINS DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO, PREVISTA NO ART. 40, § 5º, DA CF/88.

VI - O TEMPO DE PERCEPÇÃO INDEVIDA DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FINS DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO, PREVISTOS NO ART. 36, DA LCE Nº 61/2001.

Por oportuno, recomendo apenas, no inciso VI, fazer referência ao § 4º, do art. 36, da LC nº 61/2001, que trata, em específico, da incorporação da Gratificação por Regência de Classe, passando a constar com a seguinte grafia:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

VI - O TEMPO DE PERCEPÇÃO INDEVIDA DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FINS DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO, PREVISTOS NO ART. 36, § 4º, DA LCE Nº 61/2001.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR** o Parecer Normativo em comento, pelos seus próprios fundamentos, incluindo-se dois incisos ao Verbete nº 43 com a síntese do referido opinativo, nos termos apresentados pela Procuradoria Especial da Via Previdenciária, ao tempo que recomendo apenas fazer referência ao § 4º, do art. 36, da LC nº 61/2001.

É como voto.

Aracaju/SE, 10 de janeiro de 2020.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 14 DE JANEIRO DE 2020

JULGAMENTOS:

Autos do processo de nº 018.000.23169/2019-1

Interessada: Eugênia Castor dos Passos

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Gratificação de dedicação exclusiva

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer n. 6407/2019-PGE na sua integralidade, inclusive o item "c", e consequentemente foi deferido o pleito, determinando o pagamento de Gratificação por Dedicação Exclusiva aos Coordenadores de Ensino dos CEEM's, independentemente do tempo de regência em sala de aula, exigindo-se, tão somente, o exercício do cargo em período integral, em prejuízo de qualquer outra função pública ou privada. Ainda por maioria, foi determinada a extensão da presente decisão a casos análogos. Vencido o Cons. Carlos Ferraz."

Autos do processo de nº 018.000.02741/2019-1

Interessado: Tony Rubens Andrade Santos

Espécie: Uniformização de Entendimento

Assunto: licença para trato de interesses particulares

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Carlos Ferraz, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovada a alteração do Verbete n. 42, inciso I, do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a seguinte redação: "42 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES. I- A licença para trato de interesses particulares, sem vencimentos, poderá ser concedida aos servidores estáveis com a duração de até cinco anos, após juízo de conveniência e oportunidade pela autoridade competente, podendo ser prorrogada a critério da Administração, por uma única vez, desde que os períodos somados não ultrapassem 5 (cinco) anos, ou renovada, uma única vez e por qualquer período, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 84 a 102 da Lei Complementar nº 16/1994. (Verbete alterado em apreciação do processo de nº 018.000.02741/2019-1. Ata da 184 R.O. De 14.01.2020)". Ainda à unanimidade foi determinada a aplicação prospectiva do verbete, a contar da publicização da alteração."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do processo de nº EX.00409.07/2019-P

Interessado: Sidclay Calaca Dias

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de pensão por morte por filho maior inválido detentor de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: O presente julgamento restou suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

Autos do processo de nº 022.101.00932.2019-8

Interessada: Alberto Magno S. dos Santos

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Auxílio uniforme para militar da reserva remunerada convocado para o serviço ativo

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: O presente julgamento restou suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

Autos do processo de nº EX.06760.04/2009/RV1/2019

Interessada: Maria Mirabel Jesus Reis

Espécie: Recurso Hierárquico

Assunto: Revisão de aposentadoria - enquadramento de letra

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Carlos Ferraz, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer nº 4747/2019 e, assim, indeferido o pedido de revisão da aposentadoria formulado pela interessada, uma vez que inexistente razão fática ou jurídica que fundamente a pretensão aduzida, haja vista a servidora ter sido enquadrada corretamente na Classe "H", Nível 2S, da carreira do magistério público estadual, em consonância com as disposições estabelecidas nas Leis Complementares Estaduais nº 61/2001 e 312/2018."

Autos do processo de nº 010.000.00187/2019-1

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Edição de súmula administrativa

Assunto: Elaboração de parecer normativo e edição súmula administrativa, solicitados à especializada da Via Administrativa na 173ª RO, acerca da prescrição e decadência na administração pública

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Carlos Ferraz, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovado parcialmente o Parecer nº 2.160/2019, sugerindo a edição de Súmula



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Administrativa com o seguinte teor, com as alterações promovidas por este Relator: "PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. I - A Administração Pública deve rever seus atos na hipótese de detectar ilegalidade, em consonância com o princípio da revisibilidade dos atos administrativos inscrito no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 33/96; II - Aplica-se o prazo decadencial de 05 anos previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar nº 33/96, nas hipóteses de atos administrativos que proporcionem efeitos benéficos aos seus destinatários, ressalvados os casos de comprovada má-fé do beneficiário do ato; III - Os atos administrativos não passíveis de convalidação, por serem considerados inexistentes, podem ser revistos a qualquer tempo, não se aplicando o prazo decadencial previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar nº 33/96; IV - São irrepetíveis as parcelas de caráter alimentar auferidas pelos respectivos beneficiários em virtude da edição de ato administrativo invalidado, ressalvados os casos de comprovada má-fé; V - É vedado, a partir do reconhecimento pela Administração da nulidade do ato, o aproveitamento dos seus efeitos para fins de percepção de novas vantagens; VI - A invalidação de ato administrativo demanda a abertura de procedimento administrativo para cientificação de eventual interessado para, querendo, apresentar razões para manutenção do mesmo; VII - as pretensões dos servidores públicos contra o Estado prescrevem no lapso temporal de 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, em conformidade com o Decreto nº 20910/1932. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00187/2019-1, Parecer nº 2.160/2019-PEVA. Ata da 184 R.O. De 14.01.2020)""

Autos do processo de nº 010.000.00411/2019-7

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Uniformização de Entendimento

Assunto: Atualização de Verbetes

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Carlos Ferraz, Cons. Samuel Alves, e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi aprovada a reivindicação de atualização de Verbetes dirigida pela Procuradora-Chefe da PEVA e de redefinição da competência da Procuradoria Itinerante, com as ressalvas esculpidas no corpo do voto."

Autos do processo de nº 010.000.00073/2019-7

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Alteração de súmula



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: Afastamento para curso - servidor do Magistério - alteração de súmula - PN ° 01/2019 em complementação ao PN n° 07/2009

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Carlos Ferraz, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer Normativo n° 01/2019 (Parecer n° 4794/2019), pelos seus próprios fundamentos, incluindo-se dois incisos ao Verbete n° 43 com a síntese do referido opinativo, nos termos apresentados pela Procuradoria Especial da Via Previdenciária, ao tempo que restou recomendado apenas fazer referência ao § 4°, do art. 36, da LC n° 61/2001, com a seguinte redação: "43 - AFASTAMENTO PARA CURSO (...) V - O TEMPO EM QUE O SERVIDOR PÚBLICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTEVE EM GOZO DE AFASTAMENTO PARA CURSO NÃO PODE SER COMPUTADO PARA FINS DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO, PREVISTA NO ART. 40, § 5°, DA CF/88; VI - O TEMPO DE PERCEPÇÃO INDEVIDA DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FINS DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO, PREVISTOS NO ART. 36, § 4°, DA LCE N° 61/2001. (Verbetes alterados em apreciação do processo de n° 010.000.00073/2019-7, Parecer Parecer Normativo n° 01/2019-PEVA (Parecer n° 4794/2019). Ata da 184 R.O. De 14.01.2020) ""

Em, 14 de janeiro de 2020.


Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado